

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2024

ISS. Feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.08). Prestação de serviços no exterior. Elemento material, imaterial ou interesse econômico no Brasil. Imunidade. Não ocorrência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** De acordo com o seu contrato social, a consulente desempenha uma série de atividades como “Administração e locação de bens próprios e de terceiros”, “Consultoria e administração de lojas”, “Participação como acionistas ou sócio quotista no capital de outras empresas”, “Prestação de serviços de comunicação, publicidade e propaganda (...)” e, a “Realização, organização, promoção e/ou gestão de exposições, leilões e outros eventos de natureza cultural”. Ainda de acordo com o referido documento, a atividade está enquadrada no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 82.30-0-01 – “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”.
- 3.** A consulta versa sobre o último dos serviços listados.
- 4.** A consulente informa que realiza eventos diversos, especialmente de natureza empresarial, setorial e cultural, sendo remunerada por tal serviço por patrocinadores, apoiantes e participantes destes eventos.
- 5.** A Consulente informa que realiza o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS perante a Municipalidade de São Paulo sobre as receitas relacionadas aos eventos à alíquota de 5%, conforme previsão do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código 08176 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

6. Entretanto, a Consulente alega que, com maior recorrência nos últimos dois anos, tem realizado eventos no exterior, especialmente nos Estados Unidos da América e Europa.

7. Indaga a consulente:

7.1. Se a municipalidade de São Paulo figura como sujeito ativo para a exigência do ISS sobre eventos realizados no exterior;

7.2. Se ocorre a hipótese de não incidência do ISS prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.701, de 2003, relativa a exportação de serviços, quanto aos eventos realizados no exterior (serviços descritos no subitem 12.08 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003);

7.3. Caso se entenda pela inexigibilidade do ISS sobre os eventos realizados no exterior na forma dos itens anteriores, solicita orientação sobre os procedimentos para restituição dos valores recolhidos a maior pela Consulente no prazo decadencial aplicável.

8. A regra inscrita no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, tem aplicação no território nacional, isto é, ela serve para indicar o local em que o ISS é devido quando o serviço é destinado a município distinto daquele em que está estabelecido o prestador. Ou seja, trata-se de regra que evita disputa, entre municípios brasileiros, do ISS devido. Logo, não se trata de regra que dispensa a incidência do ISS quando a prestação do serviço ocorre com destino ao exterior. A referida incidência ocorrerá, portanto, de acordo com a regra geral, no município onde estiver localizado o estabelecimento prestador.

9. Há prestações de serviço no exterior sobre as quais não incide o ISS, dada a imunidade sobre a exportação de serviços prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.701, de 2003. Para configuração da exportação, no entanto, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação deve estar localizado no exterior do país, nos termos do artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016.

10. Conforme esclarece a consulente, os serviços por si prestados dizem respeito a "aspectos políticos e econômicos do Brasil, e que podem ser aproveitados por estrangeiros e nacionais que pretendam investir, ampliar investimentos no país ou até mesmo realocar investimentos existentes no país (...)". Os serviços prestados pela consulente, portanto, não podem ser considerados exportados, incidindo o ISS, uma vez que seu resultado se verifica em território nacional.

11. Afastada a regra de não incidência (imunidade), não há dúvida de que sobre os serviços prestados pela consulente incide o ISS. Como não há mais

de um município brasileiro envolvido, evidentemente não se aplica a regra excepcional de que trata o artigo 3º, inciso XVI, da Lei nº 13.701, de 2003, sendo o município de São Paulo, local do estabelecimento do prestador, sujeito ativo para exigir o imposto.

12. Em decorrência dos itens 8 a 11 desta solução de consulta, fica prejudicada a pergunta contida no subitem 7.3.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento